RESOLUÇÃO Nº 11, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL D E C R U Z E I R O - CMAS**, em reunião Plenária Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, no uso de suas competências conferidas pela Lei Municipal nº. 4.683, de 03 de maio de 2018 e;

Considerando os arts. 3º, 9º e 19, inciso XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos;

Considerando o art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando o Decreto Municipal nº 111, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração pública direta e indireta do município, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil;

Considerando a Resolução CMAS nº 07, de 18 de agosto de 2022, que define os parâmetros para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Cruzeiro/SP.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, programas ou projetos de assistência social no

âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social municipal e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do art. 9° da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III– estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Cruzeiro na forma da Resolução CMAS nº 07, de 18 de agosto de 2022;

IV – estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do *caput* somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.

§2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II, III e IV, do presente artigo.

§3º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedida nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º O edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o CEBAS observando o que consta no §4º do art.18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:

I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados e;

II – a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 4º Quando as parcerias a serem celebradas se tratarem de emendas parlamentares, o órgão gestor da assistência social deverá observar o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único. Das indicações de emendas parlamentares impositivas municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ficam obrigadas ao cumprimento dos requisitos desta Resolução, sob pena de nulidade de formalização da parceria.

Art. 5º Quando as parcerias a serem celebradas com as organizações religiosas, de que trata o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estas devem comprovar tecnicamente atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintas das atividades religiosas.

Parágrafo Único. Das indicações de emendas parlamentares impositivas municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ficam obrigadas ao cumprimento dos requisitos desta Resolução, sob pena de nulidade de formalização da parceria.

Art. 6º A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º O cumprimento dos requisitos desta Resolução deverá constar no extrato de justificativa, a ser publicado pela Administração Pública Municipal, sob pena de nulidade de formalização da parceria.

§2º A dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os requisitos para celebração das parcerias previstos no art. 3º desta Resolução e das normativas vigentes do SUAS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Aparecida Barbosa de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado, inclusive sob a forma de fixação no átrio da Casa dos Conselhos; registre-se e arquive-se em atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos e em observância aos preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal. Em 06/12/2022.